



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

246/2013

ACÓRDÃO nº

Processo nº 93-47.2008.6.04.0006 – Classe 30. Manacapuru

Recurso eleitoral – prestação de contas – **Eleições 2008**

Recorrente: Ezequias Veloso dos Santos

Advogados: Francisco Coelho da Silva e outro

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM SUA REGULARIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Existindo na prestação de contas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometem sua regularidade, deve a mesma ser aprovada com ressalvas.


2. Recurso provido.

Vistos, etc.

Acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em conhecer e prover o recurso interposto por **Ezequias Veloso dos Santos**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 25 de junho de 2013.

Des. **ARISTÓTELES LIMA THURY**
Presidente


Des. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Relatora


Dr. **JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso manejado por Ezequias Veloso dos Santos (fls. 67/70), contra sentença do MM. Juiz da 6ª Zona Eleitoral, em Manacapuru (fl. 58), que desaprovou sua prestação de contas de campanha, eleições 2008.

Aduz o Recorrente que

- (1) com relação a data da abertura de conta corrente, houve erro de digitação na Ficha de Qualificação do Candidato, que a data correta é a que consta no extrato bancário;
- (2) quanto ao Termo Contratual de uso temporário de bem móvel, a irregularidade constante da cláusula 1ª, referindo-se à campanha do candidato majoritário, estaria retificado com novo contrato juntado com o recurso;
- (3) que os comprovantes das despesas foram reapresentados ao juízo eleitoral por meio do Ofício nº 002/2010 e encontram-se juntados às fls. 46/49.

Ao final, requer a aprovação de suas contas de campanha eleitoral.

Sem contrarrazões.

Parecer do Ministério Público de 1º grau manifestando-se pela remessa dos autos a este Regional.

Há parecer escrito da lavra do Procurador Regional Eleitoral pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 101-104).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

O eminente Juiz Eleitoral de primeiro grau desaprovou a prestação de contas do recorrente ao entendimento de que as falhas detectadas pela Unidade Técnica mostraram-se suficientes para caracterizar verdadeiras irregularidades capazes de macular a prestação de contas como um todo.

Passo a examinar, portanto, as impropriedades apontadas no Relatório Conclusivo de prestação de contas do candidato.

A primeira diz respeito a data da abertura da conta corrente, devidamente comprovada com extrato bancário, e dentro do prazo legal, o candidato justificou que houve erro na digitação na sua Ficha de Qualificação, portanto inconsistência resolvida, regularizada.

Com relação ao Termo de Cessão de uso temporário de bem móvel para campanha eleitoral, a irregularidade apontada pelo recorrente (cláusula 1ª, referindo-se à campanha do candidato majoritário) é de menor importância, haja vista ser ele o cessionário. Além disso, o Termo Contratual corrigido já havia sido juntado quando de sua manifestação, à fl. 50.

De igual modo, o candidato juntou os documentos necessários para comprovação das despesas ocorridas com publicidade - fls. 47 e 48.

Ressalto, apenas, que tal documentação foi juntada quando o recorrente foi intimado "para tomar vista dos autos em epígrafe, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, tendo em vista o parecer técnico pela **DESAPROVAÇÃO**, das contas prestadas por V. Sa. (art. 37, Res. 22.715/2008)".

Reproduzo, abaixo, o artigo citado:

Art. 37. Emitido parecer técnico pela desaprovação das contas ou pela aprovação com ressalvas, o juiz eleitoral **abrirá vista dos autos ao candidato** ou ao comitê financeiro, **para manifestação** em 72 horas, a contar da intimação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Parágrafo único. Na hipótese do caput, havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato ou ao comitê financeiro, o juiz eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em igual prazo. (g.n.)

Ao contrário do que diz a lei, constata-se, no presente caso, que mesmo após manifestação do recorrente, com juntada de documentos, os autos não voltaram para nova análise da unidade técnica.

No que tange a não apresentação de retificadora, entendo desnecessária, haja vista não ter havido mudanças. Apenas foram acostados aos autos os documentos necessários para comprovar o que já estava na prestação de contas entregue.

Pelo exposto, entendo sanadas as irregularidades apontadas. E voto, com base no art. 39 e 40, II, da Res. TSE 22.715/2008¹, pelo **conhecimento e provimento do recurso**, para, reformando a sentença *a quo*, julgar aprovadas com ressalvas as contas do Recorrente.

É como voto, em dissonância com o parecer ministerial.

Transitado em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Manaus, 25 de junho de 2013


Desa. **Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**
Relatora

¹ Art. 39. Erros formais e materiais corrigidos não implicam a desaprovação das contas e a aplicação de sanção a candidato ou partido político (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 2º).

Art. 40. O juiz eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;